



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2022-PROGEM

REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 008/2020/CEL/FCCM - PROCESSO Nº 23.518/2021-CEL/FCCM – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 014/2021-CEL/FCCM - OFÍCIO Nº 01/2022-CEL/FCM/PMM

REQUERENTE: FUNDAÇÃO CASA DE CULTURA DE MARABÁ - FCCM

OBJETO: ADITIVO CONTRATUAL – ACRÉSCIMO QUALITATIVO EM CONTRATO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA PARA ATENDER O SETOR DE ARQUIVO DA FCCM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA. ACRÉSCIMO QUALITATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA ADITIVO. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVAS. REGULARIDADE FISCAL. MINUTA DO ADITIVO. RECOMENDAÇÕES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados para análise da solicitação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2022/CEL/FCCM, Processo Licitatório nº 23.518/2021-CEL/FCCM, modalidade Pregão Presencial nº 030014/2021-CEL/FCCM, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, visando acréscimo qualitativo contratual.

O Contrato nº 008/2022/CEL/FCCM, formalizado com a empresa R PEREIRA MÓVEIS PLANEJADOS tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de móveis sob medida para atender o setor de arquivo da FCCM.

O Processo possui II volumes e vem instruído com diversos documentos, destacamos: Contrato nº 08/2022/FCCM (fls. 487/494); Requerimento da



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Empresa (fls. 501); Planilha de Preço (fls. 502); Orçamentos (fls. 503/504); Despacho do Engenheiro informando necessidade de Acréscimo (fls. 506); Autorização do Acréscimo (fls. 507); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 509); Planilha de Saldo das Dotações Orçamentárias (fls. 510/512); Justificativa de Aditivo (fls. 513); Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 514); Parecer Orçamentário nº 267/2022/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 516); Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato (fls. 519); Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 520); Certificado de Regularidade junto ao FGTS (fls. 522); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 526); Certidão Negativa de Natureza Não Tributária do Estado do Pará (fl. 526); Certidão Negativa de Natureza Tributária do Estado do Pará (fl. 528); Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais (fls. 530); Ofício Nº 01/2022-CEL/FCCM/PMM, encaminhando para Parecer da PROGEM (fls. 532).

É o relatório.

Passo às Razões.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. **Ainda, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é de competência da CONGEM.**

É cediço que o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que mantenha o objeto principal.

O Contrato Administrativo nº 08/2022/FCCM (fls. 487/494), firmado com a empresa R PEREIRA MÓVEIS PLANEJADOS, tem como objeto a contratação de



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

empresa especializada para o fornecimento e instalação de móveis sob medida para atender o setor de arquivo da FCCM e foi assinado em 11.01.2022, encontrando-se vigente.

O referido Contrato, na Cláusula Décima Quarta 14.1 (fl. 494), autoriza alterações contratuais através de Termo Aditivo Contratual devidamente autorizado e justificado.

O aditivo contratual foi devidamente autorizado pela Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM (fls. 507) em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017. Ademais foi apresentada a Justificativa Técnica do Aditivo (fls. 513) e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 509). **Recomenda-se que seja acostado ao processo a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico.**

Quanto à disponibilidade orçamentária para custear a despesa decorrente do ativo contratual, foi anexado aos autos o Parecer Orçamentário nº 267/2022/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 516).

Pretende a Administração promover alteração no Contrato para o acréscimo do qualitativo no percentual total de 23,69%, equivalente a R\$ 31.703,48 (trinta e mil, setecentos e três reais e quarenta e oito centavos), sob o pálio do artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa lei”.

§1º O contratado fica **obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais**, os **acrécimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

Nos termos da legislação ao norte transcrita, especificamente o artigo 65, §1º da Lei 8.666/93, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Importa registrar que a base de cálculo dos limites (qualitativo e quantitativo) acima previstos para os acréscimos no caso de prestação de serviços é o valor original do contrato.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica do Acórdão 1498/2015 – Plenário, verbis:

As reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre **calculados sobre o valor original do contrato**, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93.

Imprescindível reiterar que o aditivo de prazo foi confirmado por Engenheiro (fls. 506), o qual justificou a necessidade de aditar os contratos para fins de adequação do projeto.

Quanto a regularidade fiscal da empresa, houve a devida comprovação. Nesse particular foram juntados aos Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 520); Certificado de Regularidade junto ao FGTS (fls. 522); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 526); Certidão Negativa de Natureza Não Tributária do Estado do Pará (fl. 526); Certidão Negativa de Natureza Tributária do Estado do Pará (fl. 528); Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais (fls. 530). **Todas as certidões devem estar vigentes na data de assinatura do aditivo contratual, tendo sua autenticidade conferida pelo servidor competente antes da assinatura contratual. Ademais, devem ser anexo Cadastro Municipal de Empresas Punidas comprovando a inexistência de punição para empresa contratada e Detalhamento das Sanções Vigentes no CEIS.**

Por fim, consta-se que a minuta do 1º Termo Aditivo Contratual (fls. 519) descreve: o objeto do contrato original (CLAUSULA PRIMEIRA); a fundamentação legal (CLAUSULA SEGUNDA); o objeto do aditivo – prorrogação do prazo (CLAUSULA TERCEIRA); o valor do contrato (CLAUSULA QUARTA); a ratificação



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

das demais cláusulas contratuais (CLAUSULA QUINTA) e a eleição do foro (CLAUSULA SEXTA), em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, devendo ser publicado após a assinatura pelas partes.

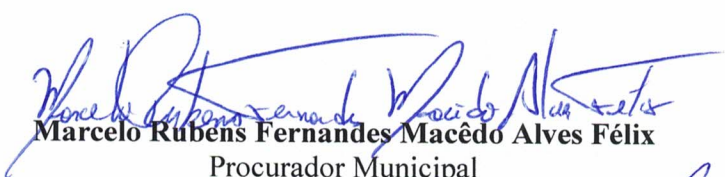
DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que cumpridas as recomendações acima elencadas e aprovados os reflexos contábeis pela CONGEM, OPINO de forma **FAVORÁVEL** à formalização de **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 08/2022/FCCM**, que tem como objeto o acréscimo qualitativo no percentual total de 23,69%, equivalente a R\$ 31.703,48 (trinta e mil, setecentos e três reais e quarenta e oito centavos, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

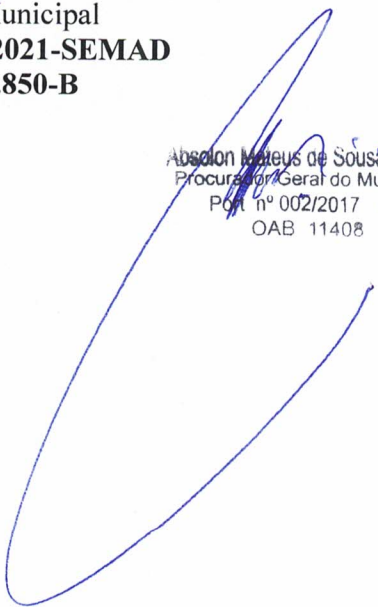
Marabá, 15 de março de 2022.


Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix

Procurador Municipal

Portaria nº 3.908/2021-SEMAD

OAB/PA 31.850-B


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
POA nº 002/2017 GP
OAB 11408